Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9333/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4712/2015
PROTOCOLO	:	1582532
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 212/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE ASFALTO USINADO A QUENTE
FAVORECIDA	:	TAMPAVI INDÚSTRIA E COM. DE ASFALTO ENSACADO LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 33.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO – FORNECIMENTO DE ASFALTO USINADO A QUENTE - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 212/2015 (fl. 19).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 62/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-3589/2015 (TC-5609/2014).

O objeto da contratação é o fornecimento de asfalto usinado a quente, no valor da contratação importa em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) com prazo de entrega imediato, nos termos do documento nominado.

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19430/2016 (fls. 49/52).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC-19563/2016 (fls. 53/54), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial 62/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-3589/2015 (TC-5609/2014).

O objeto da contratação é o fornecimento de asfalto usinado a quente, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 19).

O valor da contratação importa em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.19).

O prazo de entrega imediato, nos termos do documento nominado (fl. 19).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 51):

Valor Empenhado	R$ 33.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 33.000,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl.52), *verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 212/2015** emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) em favor da empresa **Tampavi Indústria e Com. de Asfalto Ensacado Ltda** (CNPJ nº 14.939.894/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) **Regularidade e legalidade**, com **ressalva** da execução financeira do **Empenho nº 212/15**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **Tampavi Indústria e Com. de Asfalto Ensacado Ltda** (CNPJ nº 14.939.894/0001-94), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVI da INTCE Nº 35/2011, verificada no item 4 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 54), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade da formalização do empenho e da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 212/2015 (fl. 19) emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, com interveniência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por seu Titular, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 572.805.681-49, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Tampavi Indústria e Com. de Asfalto Ensacado Ltda, CNPJ/MF nº 14.939.894/0001-94, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as

disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 212/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 572.805.681-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator